

**Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2016.**

**Comunicação 008/2016**

**Despacho**

**Processo nº: 005/2016**

**Mandado de Garantia com Pedido Liminar**

**Impetrante: Associação Desportiva Cabofriense**

**Impetrados: Presidente da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro**

Vistos etc.

**ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CABOFRICENSE**, entidade filiada à Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, impetra em face de ato atribuído ao Presidente da citada Entidade Regional de Administração do Desporto MANDADO DE GARANTIA COM PEDIDO LIMINAR com o fim de ver reconhecido o seu direito de participar do Campeonato Estadual da Série A de Profissionais de 2016.

Como fundamento do seu pedido alega, em síntese, que: **1)** aderiu ao programa de refinanciamento de crédito instituído pela Lei nº 13.155/15 (PROFUT), o qual permite que os clubes façam o parcelamento de suas dívidas de natureza fiscal em até 240 meses e fundiária em até 180 meses, com redução dos valores de multas, juros e encargos legais, em troca do atendimento de algumas contrapartidas exigidas pela referida lei; **2)** afirma que a mesma lei que criou o programa de recuperação, em seu artigo 40, §5º, alterou o artigo 10 da Lei nº 10.671/03 (Estatuto do Torcedor), modificando a definição de “critério técnico” anteriormente estabelecida para habilitação dos clubes nos campeonatos de futebol profissional; **3)** indica que agora, em razão da citada alteração legislativa, além da classificação obtida dentro de campo o clube se viu obrigado, repentinamente, a comprovar sua regularidade fiscal em relação aos créditos

**Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro**



tributários federais e ao FGTS por meio da apresentação da Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e a Dívida Ativa da União – CPEND; e **4)** destaca que tal obrigação se apresenta absurda, desmedida e desproporcional, seja em razão do curto espaço de tempo conferido pela Lei nº 13.155/15 e por seus regulamentos complementares para adesão ao PROFUT e obtenção das certidões; **5)** acrescenta que cumpriu todos os requisitos necessários à obtenção das certidões, destacando todavia que estas não foram obtidas em razão da burocracia dos órgãos emissores, a Receita Federal Fazenda e a Caixa Econômica Federal; **"6)** Nesse sentido, reputa como indevida a determinação do Presidente da FERJ declarando que o impetrante encontra-se inabilitado para participar da Competição de 2016 em razão da não apresentação da CPEND e da Certidão do FGTS.

Dessa forma, pede liminarmente que lhe seja garantido o direito de participar do Campeonato Estadual da Série A de Profissionais de 2016 e concedido prazo não inferior a 30 (trinta) dias para apresentação da CPEND e da Certidão do FGTS. No mérito pede a confirmação da liminar e a concessão da garantia pleiteada.

Com a inicial foram acostados os documentos de fls.,os quais o Impetrante atesta que comprovam cabalmente seu direito líquido e certo.

É o breve relato.

Inicialmente destaco a Competência Constitucional dos Tribunais de Justiça Desportiva para decidirem questões que envolvem “competição” e “disciplina”.

Nessa medida, considerando que o objeto de discussão do presente Mandado de Garantia cinge-se à análise do “critério técnico” definidor da participação dos clubes em competições de futebol, tenho que se revela, não só a necessidade, mas também o dever deste Tribunal Desportivo, já que instado, se manifestar sobre o tema diretamente vinculado à “competição”.

A esse respeito, esclareço que o TJD dos Estados de Goiás e do Ceará já se emitiram manifestação em matéria idêntica a deduzida pelo ora Impetrante. O que corrobora com minha indicação de que este Tribunal Desportivo é competente para apreciar a matéria.

**Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro**

---

Rua do Acre, 47/2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20.180-000

**Tels.: (21) 2253-0808 / (21) 2253-1577**



Dessa forma, passo a decidir sobre a liminar vindicada, na forma do artigo 93 do CBJD, assim como determinar as providências a seguir especificadas.

A Lei nº 13.155/2015 que criou o PROFUT permitindo o refinanciamento dos débitos das entidades desportivas junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ao Banco Central do Brasil e ao Ministério do Trabalho e Emprego. Além disso, alterou o artigo 10 da Lei nº 10.671/03 que passou a exigir, para participação nas competições, que os clubes comprovassem sua regularidade fiscal por meio da apresentação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União – CPEND e da Certidão do FGTS.

Não obstante às disposições da referida lei, fato é que para emissão das certidões acima citadas, é necessário que a administração pública promova a chamada consolidação dos débitos. Em outras palavras, é preciso que se reconheça a dívida, tornando-a líquida, certa e exigível, ou seja, definitiva. Somente após este ato é que a certidão positiva com efeito de negativa é emitida (CPEND).

Todavia, é público e notório que em programas de recuperação de crédito tributário anteriores ao PROFUT, contribuintes aguardaram e continuam aguardando indefinidamente a consolidação dos seus débitos.

Tanto é verdade que as consolidações de débitos na administração pública não acontecem de forma tempestiva e razoável, que a própria Lei nº 13.155/2015 em seu art. 7º, §4º, prevê que enquanto não houver a consolidação o contribuinte deve continuar a efetuar o pagamento dentro do que pactuou.

Isso acontece porque a administração pública não possui uma estrutura suficiente para finalizar as consolidações. Tal fato é pior ainda no caso Lei nº 13.155/15, já que a consolidação dos débitos dos clubes de futebol necessita de uma adaptação do sistema sistêmica e atuação de pessoal especializado que não teve tempo suficiente para conhecer as regras impostas por regulamentos que foram expedidos em datas próximas ao termo final do prazo de adesão.

A administração pública custou a adaptar sua estrutura em um curto espaço de tempo, para atender a um número reduzidíssimo de contribuintes, alguns clubes de futebol.



Sob esse aspecto, destaco que a Lei nº 13.155/15 foi publicada em 05/08/2015 e fixou o dia 30/11/2015 como prazo fatal para adesão dos clubes em aderir ao parcelamento. Ou seja, aparentemente, os clubes tiveram quase 04 meses para cuidarem da adesão. Aparentemente!

Digo isto porque, para que a adesão ao parcelamento fosse possível os clubes interessados precisaram aguardar que a Receita Federal do Brasil, o Banco Central do Brasil e a Caixa Econômica Federal (CEF) expedissem as normas que iriam regulamentar os procedimentos e regras de adesão ao PROFUT.

Ocorre que, somente em 24/09/2015 a Receita Federal do Brasil publicou a Portaria Conjunta nº 1.340/2015, regulamentando o parcelamento junto à Receita Federal e Procuradoria da Fazenda.

Somente em 05/11/2015 o Banco Central do Brasil publicou norma com a mesma finalidade, a Portaria nº 87.085.

Na mesma toada, apenas em 27/11/2015, 03 dias antes do prazo final de adesão, foi publicada pela Procuradoria da Fazenda e o Ministério do Trabalho e Previdência Social a Portaria Conjunta nº 001/2015, por meio da qual os órgãos regulamentaram os procedimentos de adesão e consolidação dos débitos do FGTS.

Portanto, fica claro que o prazo conferido pela Lei nº 13.155/15 e seus regulamentos, o último deles, repiso, publicado 03 dias antes do prazo final de adesão, não se apresentam em sintonia com a exigência elencada pelo novo artigo 10 da Lei nº 10.671/03.

Melhor seria que a própria Lei nº 13.155/15 tivesse estabelecido um prazo de vacância para cumprimento das exigências apresentadas em seu art. 40 (que alterou o art. 10 do Estatuto do Torcedor). Assim foi feito em relação ao processo de recuperação financeira dos clubes europeus.

Destarte, ao invés disso, preferiu a Lei nº 13.155/15, no entender deste julgador de forma desproporcional, criar uma espécie de obrigação que não se compatibiliza com a realidade dos clubes brasileiros e com o curto prazo conferido para adesão ao PROFUT.

Na verdade, de uma hora para a outra a lei simplesmente impôs a clubes que possuem débitos e passivos existentes há décadas que regularizassem

**Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro**

---

Rua do Acre, 47/2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20.180-000

**Tels.: (21) 2253-0808 / (21) 2253-1577**



sua situação fiscal, sob pena de não poderem disputar os campeonatos. E pior, reforço, fez isso sem conferir as condições e prazo necessários para que os clubes equacionassem seus débitos por meio do parcelamento instituído, o PROFUT.

Dentro desta análise, pretender obrigar aos clubes que aderiram a um programa de recuperação de crédito fiscal a cumprirem ato que não lhes cabe, sabendo que a emissão das certidões depende da burocrática da administração pública, pode e deve ser considerado como um ato desproporcional e, portanto, coator.

É tão flagrante que o prazo para adesão não foi suficiente que o próprio relator da MP 671/15, convertida na Lei nº 13.155/15, O Deputado Federal Otávio Leite, defendeu no dia 24/11/2015, ou seja, seis dias antes do prazo final para adesão, a prorrogação do prazo. Conforme, aliás, foi noticiado em várias mídias e no próprio site do Parlamentar.

Corroborando com o aludido destaco a aprovação pela Comissão Mista de Senadores e Deputados do relatório da MPV nº 695/15, que estende para 31/07/2016 o prazo para que os clubes façam sua adesão ao PROFUT.

Seguindo essa linha, registro ainda a edição do Projeto de Lei de Conversão nº 28/2015 (conversão da MP nº 695/15) que pretende estabelecer que a apresentação das certidões só venha a ser exigida para competições iniciadas a partir de 01/08/2016.

Por fim, ainda abraça a tese suscitada pelo Impetrante a possibilidade de decretação de constitucionalidade da própria Lei nº 13.155/2015, questionada através da ADI 5450, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal.

Desta forma, reconheço que o ato impeditivo emanado pelo Impetrado apesar de não ser ilegal a primeira vista, provoca uma exigência intransponível que não pode ser cumprida por boa parte dos clubes das Séries A, B e C do Rio de Janeiro.

Mesmo que não fosse assim, a par das alegações do Impetrante, acrescento que em meu sentir, a aplicação imediata do art. 10 do Estatuto do Torcedor viola o direito adquirido dos clubes na medida em que altera as regras

**Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro**

---

Rua do Acre, 47/2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20.180-000

**Tels.: (21) 2253-0808 / (21) 2253-1577**



definidoras do critério técnico após o término do Campeonato Estatal da Série A de Profissionais de 2015.

Explico. Em uma primeira análise não vejo como negar que os clubes que disputaram o Campeonato Carioca da Série A em 2015 e não caíram, além daqueles que ascenderam em razão da disputa do Campeonato da Série B de 2015, têm direito adquirido a participar do Campeonato Carioca da Série A de 2016, à luz do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e do art. 6º da Lei de introdução ao Código Civil, uma vez que contraíram tal direito por critério técnico na forma da antiga redação da Lei nº 10.671/2003.

O Campeonato Carioca das Séries A e B de 2015 se encerraram no primeiro semestre de 2015, portanto, antes mesmo da vigência da Lei nº 13.155, de 5 de agosto de 2015. Portanto, nenhum poderia ao final dos campeonatos de 2015 saber que o critério técnico de participação seria posteriormente alterado.

Logo, não pode a lei nova, no caso, a Lei nº 13.155/2015, retroagir para prejudicar direito adquirido pelos clubes antes mesmo de sua vigência, pois, como dito, desde o primeiro semestre de 2015, os clubes já havia adquirido o direito de participar do Campeonato Estadual da Série A de profissionais de 2016, atendendo a todos os critérios técnicos exigidos pela lei vigente à época.

Desta forma, entendo que um direito adquirido na vigência de lei antiga, não pode se transmudar em mera expectativa de direito em razão de lei nova. Todavia, em que pese minha impressão sobre o tema, destaco que em razão da complexidade da tese, prefiro deixar de aplicá-la de forma monocrática para aguardar a manifestação dos meus pares quando da apreciação do mérito do Mandado de Garantia.

Certo é que, diante deste favorável cenário jurídico/político/administrativo, não se pode negar que há relevante necessidade de resguardar o direito do Impetrante e dos demais clubes envolvidos na disputa do Campeonato Carioca da Série A de 2016, como também de seus atletas, de sua comissão técnica, da imprensa em geral, das centenas de milhares de seus torcedores e, do futebol como um todo, contra os danos e prejuízos que certamente ocorrerão caso se denegue a sua participação na competição e, eventualmente, em um futuro próximo, se consiga qualquer medida que chancele sua participação, seja pela ADIN 5450, seja pela PL/MP 695/2015, ou pela simples obtenção da CND, após o entrave burocrático na Receita Federal e da CEF.

Nesse sentido, entendo existir relevo nos fundamentos invocados, isso para fins exclusivamente de análise da medida liminar, em decorrência de que:**a)** como já dito, é notório que a administração pública não dispõe de sistema de pessoal adequado para garantir a emissão em tempo hábil das certidões; e **b)** o

**Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro**

---

Rua do Acre, 47/2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20.180-000

**Tels.: (21) 2253-0808 / (21) 2253-1577**



Impetrante comprovou nos autos que aderiram de modo tempestivo ao PROFUT e está efetuando o pagamento dos créditos de forma pontual conforme se observa pelos documentos que instruem a inicial.

De outro norte, o perigo da demora se revela na medida em que se indeferida a liminar, o Impetrante estará impedido de iniciar o Campeonato, depois de ter cumprido sua obrigação legal e não tendo ainda as certidões por fato imputável à administração pública.

Acrescento por fim, que instado por esse julgador a se manifestar sobre quais clubes ainda não possuíam as certidões indicadas pelo art. 10 do Estatuto do Torcedor, manifestou-se o Departamento de Competições da FERJ no sentido de indicar que, excetuando-se aqueles clubes que estão buscando a tutela jurisdicional deste TJD/RJ, o Esporte Clube Tigres do Brasil Ltda também não apresentou as certidões.

Posto isto, **defiro a liminar pleiteada**, determinando:

- 1)** Que a FERJ permita a participação do Impetrante no Campeonato Estadual da Série A de 2016, **devendo o Impetrante no prazo de 30 dias a contar desta decisão apresentar as certidões mencionadas no artigo 10, §5º do Estatuto de Defesa do Torcedor, podendo este prazo ser prorrogado, mediante provocação, desde que respeitado as regras do artigo 4º da Lei nº 13.155/15 no que couber e ainda comprovando a pontualidade do pagamento dos débitos parcelados;** e
- 2)** Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas **estendo os efeitos da liminar ao Esporte Clube Tigres do Brasil Ltda, conferindo a este clube o mesmo prazo de 30 dias, a contar desta decisão, para apresentar as certidões mencionadas no artigo 10, §5º do Estatuto de Defesa do Torcedor. Todavia, no caso do EC Tigres do Brasil o prazo não poderá ser prorrogado a menos que o clube comprove no trintídio indicado que vem efetuando os pagamentos necessários à emissão das certidões;**
- 3)** Intime-se o EC Tigres do Brasil para que, querendo, integre a presente relação processual e comprovem no prazo acima indicado que se encontram em dia com os pagamentos dos débitos fiscais e tributários e se encontram apenas no aguardo da emissão das certidões pelos órgãos competentes.
- 4)** Em razão do objeto apense-se ao Mandado de Garantia nº 001/16.

**Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro**

---

Rua do Acre, 47/2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20.180-000

**Tels.: (21) 2253-0808 / (21) 2253-1577**



- 5)** Estando prevento o Relator o Auditor Dr. Marcelo Jucá Barros;
- 6)** Requisitem-se as informações de estilo à FERJ, com urgência. Escoado o prazo de 3 (três) dias, com ou sem sua manifestação, ouça-se a Procuradoria de Justiça.
- 7)** Após, remetam-se os autos à conclusão do relator designado para, oportunamente, ser o feito incluído em pauta de julgamento.

Registre-se que se trata do processo de trâmite prioritário sobre os demais em curso, na forma do artigo 97 do CBJD.

P. R. I.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2016.

**José Teixeira Fernandes**  
**Presidente TJD/RJ**